



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR...

Sessão de 30 de junho de 1986

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.360

Recurso n.º RP/303-0.894

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: S/A AGÊNCIA MARÍTIMA MAUÁ

Mercadoria faltante em importação sob regime de "draw-back" e oriunda de país membro da ALADI. Não se pode exigir, para a mercadoria em falta, a comprovação de sua origem, através de Certificado de Origem, documento não reclamado para o despacho da mercadoria de embarcada e acobertada pelo mesmo Conhecimento que abrangia a mercadoria faltante. Aplicação, para o cálculo do tributo devido pelo transportador, da alíquota "0" constante da tarifa própria da ALADI. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), 30 de junho de 1986.

SEBASTIÃO RIBEIRO CABRAL

- VICE-PRESIDENTE
NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA
- RELATOR

JOSE FAÇANHA MAMEDE

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE (SUPLENTE CONVOCADO), EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e URGEL PEREIRA LOPES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/006.766/84-81

RECURSO Nº: RP/303-0.894

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.360

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: S/A AGÊNCIA MARÍTIMA MAUÁ

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado consubstanciada no Acórdão nº 303-24.368 (fls. 168/172), lido em sessão e assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de Mercadorias. Importação no âmbito da ALADI. Alíquota reduzida a zero. Improcedência da ação fiscal."

Em suas razões, diz o recorrente adotar os argumentos constantes do Voto vencido na Câmara recorrida, de autoria do Conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro, que leio em sessão e que, em resumo, tem os seguintes fundamentos:

a) que, em se tratando de tarifa convencionada, há que se levar em conta, para exigir tributo, nos casos de falta ou extravio de mercadoria, a regra contida no art. 481 e § 3º do Regulamento Aduaneiro, no sentido de não ser levada em consideração a isenção ou redução incidente;

Acórdão nº-CSRF/03-01.360

b) que, de qualquer forma, mesmo que se devesse adotar a tarifa beneficiada, sua aplicação está subordinada à existência de Certificado de Origem da mercadoria, documento inexistente no caso, visto que dele sequer se cogitou, por se tratar de importação em regime de "draw-back";

c) que, assim, não tem razão a autora da informação fiscal de fls. ao propor o cancelamento da ação fiscal por entender aplicável ao caso a alíquota "0" e, por conseguinte, impossível calcular qualquer tributo sobre a mercadoria faltante;

d) que, com relação à taxa de conversão da moeda estrangeira, deverá ser aplicada a vigente na data em que se perfaz a apuração da falta pela autoridade aduaneira.

Nas suas contra-razões (fls. 180/182), reiteradas às fls. 184/186, lidas em sessão, diz o sujeito passivo, em síntese:

a) que a apresentação de Certificado de Origem para colher os benefícios da alíquota conveniada é obrigação do importador, sendo impossível ao transportador satisfazer tal exigência;

b) que, no entanto, pode o transportador apoiar-se no Conhecimento de Carga, que atesta o porto de origem e que, juntamente com os demais documentos presentes no despacho, confirma a procedência da mercadoria de país do âmbito da ALADI;

c) que as concessões do Tratado de Montevideo não são meras isenções ou reduções, "mas verdadeira tarifa paralela que tem por fim precípua o estabelecimento de tarifa própria para tributação do Imposto de Importação intra-zonal, exclusiva dos países integrantes do convênio";

d) que não tem qualquer importância, no caso, o fato de o importador, ao invés de ter invocado a alíquota conveniada,



Acórdão nº-CSRF/03-01.360

da, ter-se valido do benefício do "draw-back", para eximir-se do pagamento do tributo;

e) que invoca, a seu favor, o Acórdão 28.251, do Terceiro Conselho de Contribuintes, que acolheu a tese ora defendida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, relator.

O cerne da questão, como se observa, consiste em definir se, nos casos de falta de mercadoria na descarga e tratando-se de importação dita oriunda de país do âmbito da ALADI, há que exigir-se do sujeito passivo e responsável pelo tributo, a comprovação da origem da mercadoria, conforme a norma vigente para o caso.

Na Fatura que integra o despacho da mercadoria, às fls. 21, consta a seguinte declaração do exportador:

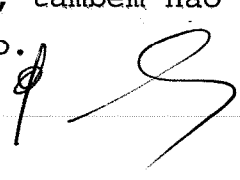
"Declaramos que a mercadoria descrita nesta Fatura de origem e procedência chilena está de acordo com a Guia de Importação nº 33-82/3517 emitida em 12.12.82 validade hasta 08.03.83 e Aditivo número 33-83/580 validade 04.09.83."

A Declaração de Importação à qual referida Fatura está integrada também afirma que o produto é originário do Chile (fls. 16 e sgs.).

Tais documentos serviram para a introdução da mercadoria no país, sob regime de "draw-back", com suspensão, pois, do pagamento do tributo.

Entendo constituir uma visível incongruência da fiscalização querer ignorar a origem chilena do produto, ante as provas acima citadas e constantes dos autos.

Se a mercadoria desembaraçada pela DI 10460, de fls. 16, foi aceita como oriunda de país da ALADI, não há como negar que a restante, que faltou na descarga, também não o seja, visto que acobertada pelo mesmo Conhecimento.



Acórdão nº-CSRF/03-01.360

Toda a argumentação que sustenta a ação fiscal reside, aliás, na negativa de um fato respaldado em prova constante dos autos. Entendo que, no caso, competiria ao Fisco provar que a mercadoria não é originária de país da ALADI e não ao transportador reforçar as provas já existentes nos autos.

Assim parece-me inteiramente dispensável, no caso, a exigência de Certificado de Origem, que é documento do importador e não do transportador, conforme ressaltado no Recurso do sujeito passivo e no Voto vencedor na Câmara "a quo".

Por outro lado, a identidade que se pretende estabelecer entre isenções e reduções e alíquota "0" já foi rechaçada pelos nossos tribunais togados, citando-se, a respeito, os acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos números AC 65.766-CE e 63.039-CE, publicados, respectivamente, nas edições do Diário da Justiça de 31.10.84 e 29.5.86. No primeiro dos citados acórdãos, há, inclusive, transcrição de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, "verbis":

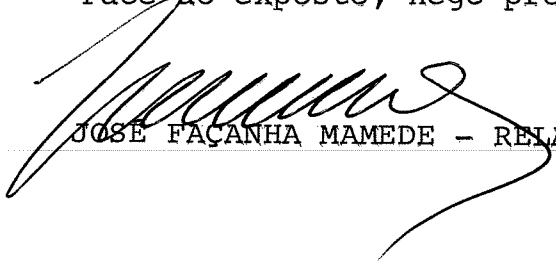
"1 - O STF sustenta o entendimento que o fato de uma norma das tarifas de alfândega indicar alíquota zero para certas mercadorias não significa, de modo nenhum, que se acham elas isentas do imposto de importação.

2 - Precedentes da Corte.

3 - Recurso extraordinário provido para reconhecer que incide o ICM na importação de mercadoria que norma tarifária faz corresponder ao divisor ou alíquota zero." (RE 82.573-SP);

"Tarifa livre e mercadoria isenta. Distinção, eis que livre não equivale a isenção. Ao Conselho de Política Aduaneira é dado aumentar a alíquota quando não há isenção fiscal, porém simples referência à tarifa zero ou livre. Precedentes do STF." (RE 75.188-SP).

Face ao exposto, nego provimento ao recurso especial.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.